



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras  
Ilustríssimos Senhores Vereadores

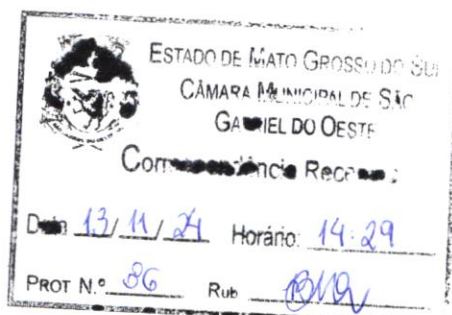
Encaminhamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação o Projeto de Lei nº 028, de 2024 que Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.323, de 29 de maio de 2024 que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, desmembramento e desdobramento em lotes para fins residenciais, industriais e/ou comerciais e dá outras providências”.

As alterações são necessárias para possibilitar a implantação de condomínios horizontais fechados, no município de São Gabriel do Oeste.

Salientamos que as alterações ficarão em consonância normas técnicas para os loteamentos urbanos dispostas na Lei nº1.323, de 2024. E, em se tratando da área de recreação, (art. 51) esclarecemos que a mesma será exclusivamente para instalação de equipamentos para uso dos condôminos. Por se tratar de condomínio fechado não há necessidade de área institucional para instalação de equipamentos e mobiliários públicos.

Pelo exposto, e contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei, reiterando nesta oportunidade, nossa elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente



**Jeferson Luiz Tomazoni**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.323, de 29 de maio de 2024 que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, desmembramento e desdobramento em lotes para fins residenciais, industriais e/ou comerciais e dá outras providências”.

Art. 1º Os art. 49, 51, 52 e 57 da Lei 1.323, de 2024, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 49. Não é permitido projeto de condomínio horizontal com área superior a quatrocentos mil metros quadrados.

Art. 51. A área de uso comum destinada à recreação será de no mínimo 5% (cinco por cento) da área vendável.

Art. 52. A área mínima permitida para os lotes é de trezentos metros quadrados com testada mínima de doze metros.

Art. 57. Os projetos para aprovação de condomínios devem respeitar o sistema viário do Município, bem como as suas projeções futuras, excetuando os condomínios fechados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 12 de novembro de 2024.

**Jeferson Luiz Tomazoni**  
Prefeito Municipal